



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 25 de janeiro de 2019

Número 18

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 2/2019:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Ricardo Eduardo Vaz Pereira Pracana para o cargo de Embaixador de Portugal em Doha. 500

Decreto do Presidente da República n.º 3/2019:

Ratifica as Emendas à Convenção da Organização Internacional de Comunicações Móveis Via Satélite, adotadas pela 20.ª Sessão da Assembleia da IMSO, realizada em Malta, em 2 de outubro de 2008. 500

Decreto do Presidente da República n.º 4/2019:

Ratifica o Terceiro Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradução, aberto a assinatura em Estrasburgo, em 10 de novembro de 2010. 500

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 11/2019:

Aprova o Terceiro Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradução, aberto a assinatura em Estrasburgo, em 10 de novembro de 2010. 500

Resolução da Assembleia da República n.º 12/2019:

Aprova as Emendas à Convenção da Organização Internacional de Comunicações Móveis Via Satélite, adotadas pela 20.ª Sessão da Assembleia da IMSO, realizada em Malta, em 2 de outubro de 2008. 506

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 18/2019:

Altera o regime jurídico aplicável ao património da Casa do Douro 513

Declaração de Retificação n.º 3/2019:

Retifica o Decreto-Lei n.º 100/2018, de 28 de novembro, da Administração Interna, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das vias de comunicação, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 229, de 28 de novembro de 2018. 514

Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Portaria n.º 33/2019:

Regula aspetos da tramitação procedimental do reconhecimento de graus académicos e diplomas atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras 514

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 2/2019**

de 25 de janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Ricardo Eduardo Vaz Pereira Pracana para o cargo de Embaixador de Portugal em Doha.

Assinado em 9 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 22 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. —
O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

112004786

Decreto do Presidente da República n.º 3/2019

de 25 de janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

São ratificadas as Emendas à Convenção da Organização Internacional de Comunicações Móveis Via Satélite (IMSO), adotadas pela 20.ª Sessão da Assembleia da IMSO, realizada em Malta, em 2 de outubro de 2008, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 12/2019, em 7 de dezembro de 2018.

Assinado em 10 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 22 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
112004842

Decreto do Presidente da República n.º 4/2019

de 25 de janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Terceiro Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradicação, aberto a assinatura em Estrasburgo, em 10 de novembro de 2010, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/2019, em 7 de dezembro de 2018.

Assinado em 17 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 22 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
112004867

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 11/2019**

Aprova o Terceiro Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradicação, aberto a assinatura em Estrasburgo, em 10 de novembro de 2010

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Terceiro Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradicação, aberto a assinatura em Estrasburgo, em 10 de novembro de 2010, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa, bem como a respetiva tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 7 de dezembro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

THIRD ADDITIONAL PROTOCOL TO THE EUROPEAN CONVENTION ON EXTRADITION

The member States of the Council of Europe, signatory to this Protocol:

Considering that the aim of the Council of Europe is to achieve greater unity between its members;

Desirous of strengthening their individual and collective ability to respond to crime;

Having regard to the provisions of the European Convention on Extradition (ETS No. 24) opened for signature in Paris on 13 December 1957 (hereinafter referred to as “the Convention”), as well as the two Additional Protocols thereto (ETS Nos. 86 and 98), done at Strasbourg on 15 October 1975 and on 17 March 1978, respectively;

Considering it desirable to supplement the Convention in certain respects in order to simplify and accelerate the extradition procedure when the person sought consents to extradition;

have agreed as follows:

Article 1**Obligation to extradite under the simplified procedure**

Contracting Parties undertake to extradite to each other under the simplified procedure as provided for by this Protocol persons sought in accordance with article 1 of the Convention, subject to the consent of such persons and the agreement of the requested Party.

Article 2**Initiation of the procedure**

1 — When the person sought is the subject of a request for provisional arrest in accordance with article 16 of the Convention, the extradition referred to in article 1 of this Protocol shall not be subject to the submission of a request for extradition and supporting documents in accordance with article 12 of the Convention. The following information provided by the requesting Party shall be regarded as adequate by the requested Party for the purpose of applying articles 3 to 5 of this Protocol and for taking its final decision on extradition under the simplified procedure:

a) the identity of the person sought, including his or her nationality or nationalities when available;

- b) the authority requesting the arrest;
- c) the existence of an arrest warrant or other document having the same legal effect or of an enforceable judgment, as well as a confirmation that the person is sought in accordance with article 1 of the Convention;
- d) the nature and legal description of the offence, including the maximum penalty or the penalty imposed in the final judgment, including whether any part of the judgment has already been enforced;
- e) information concerning lapse of time and its interruption;
- f) a description of the circumstances in which the offence was committed, including the time, place and degree of involvement of the person sought;
- g) in so far as possible, the consequences of the offence;
- h) in cases where extradition is requested for the enforcement of a final judgment, whether the judgment was rendered in absentia.

2 — Notwithstanding paragraph 1, supplementary information may be requested if the information provided for in the said paragraph is insufficient to allow the requested Party to decide on extradition.

3 — In cases where the requested Party has received a request for extradition in accordance with article 12 of the Convention, this Protocol shall apply *mutatis mutandis*.

Article 3

Obligation to inform the person

Where a person sought for the purpose of extradition is arrested in accordance with article 16 of the Convention, the competent authority of the requested Party shall inform that person, in accordance with its law and without undue delay, of the request relating to him or her and of the possibility of applying the simplified extradition procedure in accordance with this Protocol.

Article 4

Consent to extradition

1 — The consent of the person sought and, if appropriate, his or her express renunciation of entitlement to the rule of speciality shall be given before the competent judicial authority of the requested Party in accordance with the law of that Party.

2 — Each Party shall adopt the measures necessary to ensure that consent and, where appropriate, renunciation, as referred to in paragraph 1, are established in such a way as to show that the person concerned has expressed them voluntarily and in full awareness of the legal consequences. To that end, the person sought shall have the right to legal counsel. If necessary, the requested Party shall ensure that the person sought has the assistance of an interpreter.

3 — Consent and, where appropriate, renunciation, as referred to in paragraph 1, shall be recorded in accordance with the law of the requested Party.

4 — Subject to paragraph 5, consent and, where appropriate, renunciation, as referred to in paragraph 1, shall not be revoked.

5 — Any State may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, or at any later time, declare that consent and, where appropriate, renunciation of entitlement to the rule of speciality, may be revoked. The consent may be

revoked until the requested Party takes its final decision on extradition under the simplified procedure. In this case, the period between the notification of consent and that of its revocation shall not be taken into consideration in establishing the periods provided for in article 16, paragraph 4, of the Convention. Renunciation of entitlement to the rule of speciality may be revoked until the surrender of the person concerned. Any revocation of the consent to extradition or the renunciation of entitlement to the rule of speciality shall be recorded in accordance with the law of the requested Party and notified to the requesting Party immediately.

Article 5

Renunciation of entitlement to the rule of speciality

Each State may declare, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, or at any later time, that the rules laid down in article 14 of the Convention do not apply where the person extradited by this State, in accordance with article 4 of this Protocol:

- a) consents to extradition; or
- b) consents to extradition and expressly renounces his or her entitlement to the rule of speciality.

Article 6

Notifications in case of provisional arrest

1 — So that the requesting Party may submit, where applicable, a request for extradition in accordance with article 12 of the Convention, the requested Party shall notify it, as soon as possible and no later than ten days after the date of provisional arrest, whether or not the person sought has given his or her consent to extradition.

2 — In exceptional cases where the requested Party decides not to apply the simplified procedure in spite of the consent of the person sought, it shall notify this to the requesting Party sufficiently in advance so as to allow the latter to submit a request for extradition before the period of forty days established under article 16 of the Convention expires.

Article 7

Notification of the decision

Where the person sought has given his or her consent to extradition, the requested Party shall notify the requesting Party of its decision with regard to the extradition under the simplified procedure within twenty days of the date on which the person consented.

Article 8

Means of communication

For the purpose of this Protocol, communications may be forwarded through electronic or any other means affording evidence in writing, under conditions which allow the Parties to ascertain their authenticity, as well as through the International Criminal Police Organisation (Interpol). In any case, the Party concerned shall, upon request and at any time, submit the originals or authenticated copies of documents.

Article 9

Surrender of the person to be extradited

Surrender shall take place as soon as possible, and preferably within ten days from the date of notification of the extradition decision.

Article 10

Consent given after expiry of the deadline laid down in article 6

Where the person sought has given his or her consent after expiry of the deadline of ten days laid down in article 6, paragraph 1, of this Protocol, the requested Party shall apply the simplified procedure as provided for in this Protocol if it has not yet received a request for extradition within the meaning of article 12 of the Convention.

Article 11

Transit

In the event of transit under the conditions laid down in article 21 of the Convention, where a person is to be extradited under a simplified procedure to the requesting Party, the following provisions shall apply:

a) the request for transit shall contain the information required in article 2, paragraph 1, of this Protocol;

b) the Party requested to grant transit may request supplementary information if the information provided for in sub-paragraph *a)* is insufficient for the said Party to decide on transit.

Article 12

Relationship with the Convention and other international instruments

1 — The words and expressions used in this Protocol shall be interpreted within the meaning of the Convention. As regards the Parties to this Protocol, the provisions of the Convention shall apply, *mutatis mutandis*, to the extent that they are compatible with the provisions of this Protocol.

2 — The provisions of this Protocol are without prejudice to the application of article 28, paragraphs 2 and 3, of the Convention concerning the relations between the Convention and bilateral or multilateral agreements.

Article 13

Friendly settlement

The European Committee on Crime Problems of the Council of Europe shall be kept informed regarding the application of this Protocol and shall do whatever is necessary to facilitate a friendly settlement of any difficulty which may arise out of its interpretation and application.

Article 14

Signature and entry into force

1 — This Protocol shall be open for signature by the member States of the Council of Europe which are a Party to or have signed the Convention. It shall be subject to ratification, acceptance or approval. A signatory may not ratify, accept or approve this Protocol unless it has previously ratified, accepted or approved the Convention, or does so simultaneously. Instruments of ratification, acceptance

or approval shall be deposited with the Secretary General of the Council of Europe.

2 — This Protocol shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the deposit of the third instrument of ratification, acceptance or approval.

3 — In respect of any signatory State which subsequently deposits its instrument of ratification, acceptance or approval, this Protocol shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of deposit.

Article 15

Accession

1 — Any non-member State which has acceded to the Convention may accede to this Protocol after it has entered into force.

2 — Such accession shall be effected by depositing an instrument of accession with the Secretary General of the Council of Europe.

3 — In respect of any acceding State, the Protocol shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of the deposit of the instrument of accession.

Article 16

Territorial application

1 — Any State may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, specify the territory or territories to which this Protocol shall apply.

2 — Any State may, at any later time, by declaration addressed to the Secretary General of the Council of Europe, extend the application of this Protocol to any other territory specified in the declaration. In respect of such territory the Protocol shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of such declaration by the Secretary General.

3 — Any declaration made under the two preceding paragraphs may, in respect of any territory specified in such declaration, be withdrawn by a notification addressed to the Secretary General of the Council of Europe. The withdrawal shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of six months after the date of receipt of such notification by the Secretary General.

Article 17

Declarations and reservations

1 — Reservations made by a State to any provision of the Convention or the two Additional Protocols thereto shall also be applicable to this Protocol, unless that State otherwise declares at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession. The same shall apply to any declaration made in respect of any provision of the Convention or the two Additional Protocols thereto.

2 — Any State may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, declare that it avails itself of the right

not to accept wholly or in part article 2, paragraph 1, of this Protocol. No other reservation may be made.

3 — Any State may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, or at any later time, make the declarations provided for in article 4, paragraph 5, and in article 5 of this Protocol.

4 — Any State may wholly or partially withdraw a reservation or declaration it has made in accordance with this Protocol, by means of a declaration addressed to the Secretary General of the Council of Europe, which shall become effective as from the date of its receipt.

5 — Any Party which has made a reservation to article 2, paragraph 1, of this Protocol, in accordance with paragraph 2 of this article may not claim the application of that paragraph by another Party. It may, however, if its reservation is partial or conditional, claim the application of that paragraph in so far as it has itself accepted it.

Article 18

Denunciation

1 — Any Party may, in so far as it is concerned, denounce this Protocol by means of a notification addressed to the Secretary General of the Council of Europe.

2 — Such denunciation shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of six months after the date of receipt of the notification by the Secretary General of the Council of Europe.

3 — Denunciation of the Convention automatically entails denunciation of this Protocol.

Article 19

Notifications

The Secretary General of the Council of Europe shall notify the member States of the Council of Europe and any State which has acceded to this Protocol of:

- a) any signature;
- b) the deposit of any instrument of ratification, acceptance, approval or accession;
- c) any date of entry into force of this Protocol in accordance with articles 14 and 15;
- d) any declaration made in accordance with article 4, paragraph 5, article 5, article 16 and article 17, paragraph 1, and any withdrawal of such a declaration;
- e) any reservation made in accordance with article 17, paragraph 2, and any withdrawal of such a reservation;
- f) any notification received in pursuance of the provisions of article 18 and the date on which denunciation takes effect;
- g) any other act, declaration, notification or communication relating to this Protocol.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto, have signed this Protocol.

Done at Strasbourg, this 10th day of November 2010, in English and in French, both texts being equally authentic, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Council of Europe. The Secretary General of the Council of Europe shall transmit certified copies to each member State of the Council of Europe and to the nonmember States which have acceded to the Convention.

TERCEIRO PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO EUROPEIA DE EXTRADIÇÃO

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários do presente Protocolo:

Considerando que o objetivo do Conselho da Europa consiste em alcançar uma união mais estreita entre os seus membros;

Desejando fortalecer a sua capacidade individual e coletiva de dar resposta à criminalidade;

Tendo em conta as disposições da Convenção Europeia de Extradicação (STE n.º 24), aberta à assinatura em Paris, a 13 de dezembro de 1957 (doravante designada «a Convenção»), bem como os dois Protocolos Adicionais à mesma (STE n.ºs 86 e 98), feitos em Estrasburgo, a 15 de outubro de 1975 e 17 de março de 1978, respetivamente;

Considerando ser desejável completar a Convenção em determinados aspetos, com vista a simplificar e acelerar o processo de extradição quando a pessoa procurada consinta na extradição;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Obrigação de extraditar segundo o processo simplificado

As Partes Contratantes comprometem-se a conceder, de forma recíproca, a extradição, segundo o processo simplificado previsto no presente Protocolo, das pessoas procuradas em conformidade com o artigo 1.º da Convenção, desde que haja o consentimento dessas pessoas e o acordo da Parte requerida.

Artigo 2.º

Início do processo

1 — Quando a pessoa procurada for objeto de um pedido de detenção provisória em conformidade com o artigo 16.º da Convenção, a extradição prevista no artigo 1.º do presente Protocolo não depende da apresentação de um pedido de extradição e dos documentos de apoio exigidos pelo artigo 12.º da Convenção. Para efeitos de aplicação dos artigos 3.º a 5.º do presente Protocolo e da sua decisão final sobre a extradição segundo o processo simplificado, a Parte requerida considerará suficientes as seguintes informações, prestadas pela Parte requerente:

- a) A identidade da pessoa procurada, incluindo a ou as suas nacionalidades, se estes dados estiverem disponíveis;
- b) A autoridade que solicita a detenção;
- c) A existência de um mandado de detenção ou de outro ato com o mesmo efeito jurídico ou ainda de uma sentença executória, bem como a confirmação de que a pessoa é procurada em conformidade com o artigo 1.º da Convenção;
- d) A natureza e qualificação jurídica da infração, incluindo a pena máxima ou a pena imposta por decisão definitiva, incluindo informação sobre o cumprimento, parcial ou total, dessa pena;
- e) Informação sobre a prescrição e a sua interrupção;
- f) Uma descrição das circunstâncias em que a infração foi cometida, incluindo o momento, o local e o grau de participação da pessoa procurada;
- g) Na medida do possível, as consequências da infração;
- h) Nos casos em que a extradição seja solicitada para cumprimento de sentença transitada em julgado, informação sobre se esta foi proferida na ausência do arguido.

2 — Sem prejuízo do n.º 1, podem ser pedidas informações complementares se as informações indicadas nesse número se revelarem insuficientes para que a Parte requerida possa decidir sobre a extradição.

3 — Nos casos em que a Parte requerida tenha recebido um pedido de extradição em conformidade com o artigo 12.º da Convenção, o presente Protocolo aplica-se *mutatis mutandis*.

Artigo 3.º

Obrigação de informar a pessoa

Quando uma pessoa procurada para efeitos de extradição for detida em conformidade com o artigo 16.º da Convenção, a autoridade competente da Parte requerida deverá informá-la, nos termos do seu Direito e sem atraso indevido, do pedido que sobre ela impende, bem como da possibilidade de aplicar o processo simplificado de extradição, em conformidade com o presente Protocolo.

Artigo 4.º

Consentimento para a extradição

1 — O consentimento da pessoa procurada e, se for caso disso, a sua renúncia expressa ao benefício da regra da especialidade serão declarados perante as autoridades judiciárias competentes da Parte requerida, em conformidade com o Direito dessa Parte.

2 — Cada Parte adotará as medidas necessárias para garantir que o consentimento e, se for caso disso, a renúncia previstos no n.º 1 sejam recebidos em condições que demonstrem que a pessoa visada os exprimiu voluntariamente e em plena consciência das respetivas consequências legais. Para o efeito, a pessoa procurada tem direito a ser assistida por um defensor. Se necessário, a Parte requerida assegurará que a pessoa procurada seja assistida por um intérprete.

3 — O consentimento e, se for caso disso, a renúncia previstos no n.º 1 são registados em conformidade com o Direito da Parte requerida.

4 — O consentimento e, se for caso disso, a renúncia previstos no n.º 1 são irrevogáveis, sob reserva do disposto no n.º 5.

5 — Aquando da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou em qualquer momento posterior, qualquer Estado pode declarar que o consentimento e, se for caso disso, a renúncia ao benefício da regra da especialidade podem ser revogados. O consentimento pode ser revogado até que se torne definitiva a decisão da Parte requerida sobre a extradição segundo o processo simplificado. Neste caso, o período compreendido entre a notificação do consentimento e a sua revogação não será tomado em consideração para a determinação dos prazos previstos no n.º 4 do artigo 16.º da Convenção. A renúncia ao benefício da regra da especialidade pode ser revogada até à entrega da pessoa visada. Qualquer revogação do consentimento para a extradição ou da renúncia ao benefício da regra da especialidade será registada em conformidade com o Direito da Parte requerida e notificada de imediato à Parte requerente.

Artigo 5.º

Renúncia ao benefício da regra da especialidade

Aquando da assinatura ou do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou em

qualquer momento posterior, cada Estado pode declarar que as normas previstas no artigo 14.º da Convenção não se aplicam quando a pessoa extraditada por esse mesmo Estado, em conformidade com o artigo 4.º do presente Protocolo:

a) Tenha consentido na extradição; ou

b) Tendo consentido na extradição, renuncia expressamente ao benefício da regra da especialidade.

Artigo 6.º

Notificações em caso de detenção provisória

1 — A Parte requerida notificará, logo que possível e, o mais tardar, dez dias após a data da detenção provisória, a Parte requerente se a pessoa procurada consentiu ou não na extradição, de forma a permitir que a Parte requerente possa apresentar, se for caso disso, um pedido de extradição nos termos do artigo 12.º da Convenção.

2 — Quando, excecionalmente, decidir não aplicar o processo simplificado apesar do consentimento da pessoa procurada, a Parte requerida notificará a Parte requerente dessa decisão com antecedência suficiente, de forma a permitir que a Parte requerente apresente um pedido de extradição antes do fim do prazo de quarenta dias previsto no artigo 16.º da Convenção.

Artigo 7.º

Notificação da decisão

Quando a pessoa procurada tiver dado o seu consentimento para a extradição, a Parte requerida notificará, no prazo de vinte dias a contar da data em que a pessoa tenha dado o seu consentimento, a Parte requerente da sua decisão relativa à extradição segundo o processo simplificado.

Artigo 8.º

Meios de comunicação

Para efeitos do presente Protocolo, as comunicações podem ser efetuadas por via eletrónica ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito comprovativo, em condições que permitam às Partes verificar a sua autenticidade, bem como através da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol). Em qualquer dos casos, a Parte visada apresentará, mediante pedido e em qualquer momento, os originais ou cópias autenticadas dos documentos.

Artigo 9.º

Entrega da pessoa a ser extraditada

A entrega será efetuada logo que possível e, de preferência, no prazo de dez dias a contar da data da notificação da decisão de extradição.

Artigo 10.º

Consentimento dado após o termo do prazo fixado no artigo 6.º

Quando a pessoa procurada tiver dado o seu consentimento após o termo do prazo de dez dias fixado no n.º 1 do artigo 6.º do presente Protocolo, a Parte requerida aplicará o processo simplificado previsto no presente Protocolo, se ainda não tiver recebido qualquer pedido de extradição na aceção do artigo 12.º da Convenção.

Artigo 11.º

Trânsito

Em caso de trânsito nas condições estabelecidas no artigo 21.º da Convenção, quando uma pessoa deva ser extraditada para a Parte requerente através do processo simplificado, aplicam-se as seguintes disposições:

a) O pedido de trânsito deverá conter as informações exigidas no n.º 1 do artigo 2.º do presente Protocolo;

b) A Parte à qual tenha sido solicitado o trânsito pode pedir informações complementares se considerar que os elementos previstos na alínea a) são insuficientes para lhe permitir tomar uma decisão sobre o trânsito.

Artigo 12.º

Relação com a Convenção e outros instrumentos internacionais

1 — As palavras e expressões utilizadas no presente Protocolo deverão ser interpretadas na aceção da Convenção. No que diz respeito às Partes no presente Protocolo, as disposições da Convenção deverão aplicar-se, *mutatis mutandis*, na medida em que sejam compatíveis com as disposições do presente Protocolo.

2 — As disposições do presente Protocolo não prejudicam a aplicação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º da Convenção sobre as relações entre a Convenção e acordos bilaterais ou multilaterais.

Artigo 13.º

Resolução amigável

O Comité Europeu para os Problemas Criminais do Conselho da Europa será informado sobre a aplicação do presente Protocolo, devendo fazer tudo o que for necessário para facilitar uma resolução amigável de qualquer dificuldade a que a sua interpretação e aplicação possam dar origem.

Artigo 14.º

Assinatura e entrada em vigor

1 — O presente Protocolo está aberto à assinatura pelos Estados membros do Conselho da Europa que sejam Partes na Convenção ou a tenham assinado. Ele está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Nenhum signatário pode ratificar, aceitar ou aprovar o presente Protocolo sem ter, prévia ou simultaneamente, ratificado, aceitado ou aprovado a Convenção. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação deverão ser depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 — O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

3 — Para qualquer Estado signatário que deposite posteriormente o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, o presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de depósito.

Artigo 15.º

Adesão

1 — Qualquer Estado não-membro que tenha aderido à Convenção pode aderir ao presente Protocolo após a sua entrada em vigor.

2 — Tal adesão deverá efetuar-se mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

3 — Para qualquer Estado aderente, o Protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do instrumento de adesão.

Artigo 16.º

Aplicação territorial

1 — Qualquer Estado pode, aquando da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, especificar o ou os territórios aos quais se aplica o presente Protocolo.

2 — Qualquer Estado pode, em qualquer momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, estender a aplicação do presente Protocolo a qualquer outro território indicado na declaração. Para esse território, o Protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de receção dessa declaração pelo Secretário-Geral.

3 — Qualquer declaração feita ao abrigo dos dois números anteriores, em relação a qualquer território nela indicado, pode ser retirada mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho de Europa. A retirada produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de seis meses após a data dessa notificação, ou da sua receção pelo Secretário-Geral.

Artigo 17.º

Declarações e reservas

1 — As reservas feitas por um Estado a qualquer disposição da Convenção ou dos seus dois Protocolos Adicionais também serão aplicáveis ao presente Protocolo, salvo declaração em contrário desse Estado aquando da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. O mesmo se aplica a qualquer declaração feita a respeito ou em virtude de qualquer disposição da Convenção ou dos seus dois Protocolos Adicionais.

2 — Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que se reserva o direito de não aceitar, no todo ou em parte, o n.º 1 do artigo 2.º do presente Protocolo. Não é admitida qualquer outra reserva.

3 — Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou em qualquer momento posterior, fazer as declarações previstas no n.º 5 do artigo 4.º e no artigo 5.º do presente Protocolo.

4 — Qualquer Estado pode retirar, no todo ou em parte, uma reserva ou declaração que tenha feito em conformidade com o presente Protocolo, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. Tal retirada produz efeitos a contar da data da sua receção.

5 — Qualquer Parte que tenha feito uma reserva ao n.º 1 do artigo 2.º do presente Protocolo, nos termos do n.º 2 deste artigo, não pode exigir a aplicação desse número por uma outra Parte. Se a sua reserva for parcial ou condicional, pode, contudo, exigir a aplicação do referido número na medida em que ela própria a tenha aceite.

Artigo 18.º

Denúncia

1 — Qualquer Parte pode, no que lhe diz respeito, denunciar o presente Protocolo mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 — Tal denúncia produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de seis meses após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa.

3 — A denúncia da Convenção implica automaticamente a denúncia do presente Protocolo.

Artigo 19.º

Notificações

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho da Europa e qualquer Estado que tenha aderido ao presente Protocolo:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) De qualquer data de entrada em vigor do presente Protocolo em conformidade com os artigos 14.º e 15.º;
- d) De qualquer declaração feita em conformidade com o n.º 5 do artigo 4.º, os artigos 5.º e 16.º e o n.º 1 do artigo 17.º, e de qualquer retirada de tal declaração;
- e) De qualquer reserva feita em conformidade com o n.º 2 do artigo 17.º e de qualquer retirada de tal reserva;
- f) De qualquer notificação recebida nos termos do disposto no artigo 18.º e da data em que a denúncia produz efeitos;
- g) De qualquer outro ato, notificação ou comunicação relacionados com o presente Protocolo.

Em fé do que os abaixo assinados devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, a 10 de novembro de 2010, em Francês e Inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, o qual deverá ser depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa deverá remeter uma cópia autenticada a cada Estado membro do Conselho da Europa e aos Estados não-membros que tenham aderido à Convenção.

022019

Resolução da Assembleia da República n.º 12/2019

Aprova as Emendas à Convenção da Organização Internacional de Comunicações Móveis Via Satélite, adotadas pela 20.ª Sessão da Assembleia da IMSO, realizada em Malta, em 2 de outubro de 2008.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar as Emendas à Convenção da Organização Internacional de Comunicações Móveis Via Satélite (IMSO), adotadas pela 20.ª Sessão da Assembleia da IMSO, realizada em Malta, em 2 de outubro de 2008, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa e respetiva tradução para a língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 7 de dezembro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

AMENDMENTS TO THE CONVENTION ON THE INTERNATIONAL MOBILE SATELLITE ORGANIZATION ADOPTED AT THE TWENTIETH SESSION OF THE ASSEMBLY

The second paragraph of the Preamble is replaced by the following text:

“Considering also the relevant provisions of the Treaty on Principles Governing the Activities of States in the Exploration and Use of Outer Space, Including the Moon and Other Celestial Bodies, concluded on 27 January 1967, and in particular article 1, which states that outer space shall be used for the benefit and in the interests of all countries.”

The fourth and fifth paragraphs of the Preamble are replaced by the following text:

“Bearing in mind that the International Maritime Satellite Organization (INMARSAT) has, in accordance with its original purpose, established a global mobile satellite communications system for maritime communications, including distress and safety communications capabilities which are specified in the International Convention for the Safety of Life at Sea, 1974, as amended from time to time, and the Radio Regulations specified in the Constitution and the Convention of the International Telecommunication Union, as amended from time to time, as meeting certain radiocommunications requirements of the Global Maritime Distress and Safety System (GMDSS);

Recalling that INMARSAT has extended its original purpose by providing aeronautical and land mobile satellite communications, including aeronautical satellite communications for air traffic management and aircraft operational control (aeronautical safety services), and is also providing radiodetermination services;”

The sixth, seventh and eighth paragraphs of the Preamble are deleted.

The following new text is added as the sixth, seventh, eighth, ninth and tenth paragraphs of the Preamble:

“Recalling further that in December 1994 the Assembly decided to replace the name ‘International Maritime Satellite Organization (INMARSAT)’ with ‘International Mobile Satellite Organization (Inmarsat)’, and that, although these amendments did not enter formally into force, the name International Mobile Satellite Organization (Inmarsat) was used thereafter, including in the restructuring documentation;

Recognizing that, in the restructuring of the International Mobile Satellite Organization, its assets, commercial operations and interests were transferred without restriction to a new commercial company, Inmarsat Ltd., while the continued provision of the GMDSS and adherence to the other public interests by the company have been secured by a mechanism for intergovernmental oversight by the International Mobile Satellite Organization (IMSO);

Acknowledging that, by adopting IMO Assembly Resolution A.888(21), ‘Criteria for the Provision of Mobile-Satellite Communication Systems in the Global Maritime Distress and Safety System (GMDSS)’, the International Maritime Organization (IMO) has recognized the need for IMO to have in place criteria against which to evaluate the capabilities and performance of

mobile satellite communication systems, as may be notified to IMO by Governments for possible recognition for use in the GMDSS;

Acknowledging further that IMO has developed a ‘Procedure for the Evaluation and Possible Recognition of Mobile-Satellite Systems Notified for Use in the GMDSS’;

Acknowledging also the desire of Parties to promote the growth of a pro-competitive market environment in the current and future provision of mobile satellite communications systems services for the GMDSS;”

The ninth paragraph of the Preamble is replaced by the following text, as the eleventh paragraph:

“Affirming that, under such circumstances, there is a need to ensure continuity in the provision of the GMDSS through intergovernmental oversight;”

The following text is added as the twelfth, thirteenth and fourteenth paragraphs of the Preamble:

“Acknowledging that IMO, through the Maritime Safety Committee (MSC) at its eighty-first session, adopted amendments to chapter v of the International Convention for the Safety of Life at Sea, 1974 relating to the long-range identification and tracking of ships (LRIT), adopted performance standards and functional requirements for LRIT, and adopted arrangements for the timely establishment of the LRIT system;

Affirming the willingness of Parties that IMSO may assume the functions and duties of the LRIT Co-ordinator, at no cost to Parties, in accordance with decisions of IMO, subject to the terms of this Convention;

Acknowledging that the MSC, at its eighty-second session, decided to appoint IMSO as the LRIT Co-ordinator and invited IMSO to take whatever action it could in order to ensure the timely implementation of the LRIT system;”

Article 1 (Definitions), sub-paragraph *b*), is renumbered *c*) and is replaced by the following text:

“*c*) ‘Provider’ means any entity or entities, which, through a mobile satellite communications system recognized by IMO, provides services for the GMDSS.”

Sub-paragraph *c*) is renumbered *d*).

Sub-paragraph *d*) is renumbered *e*) and is replaced by the following text:

“*e*) ‘Public Services Agreement’ means an Agreement executed by the Organization and a Provider, as referred to in article 5 (1).”

Sub-paragraph *e*) is renumbered *b*) and is replaced by the following text:

“*b*) ‘GMDSS’ means the Global Maritime Distress and Safety System as established by IMO.”

The following text is included as new sub-paragraphs *f*) to *l*):

“*f*) ‘IMO’ means the International Maritime Organization;

g) ‘MSC’ means the Maritime Safety Committee of IMO;

h) ‘LRIT’ means the long-range identification and tracking of ships as established by IMO;

i) ‘LRIT Services Agreement’ means an Agreement executed by the Organization and either an LRIT Data Centre or an LRIT Data Exchange, or other relevant entities, as referred to in article 7;

j) ‘LRIT Data Centre’ means a national, regional, co-operative or international data centre operating in conformity with requirements adopted by IMO in relation to LRIT;

k) ‘LRIT Data Exchange’ means a data exchange operating in conformity with requirements adopted by IMO in relation to LRIT;

l) ‘LRIT Co-ordinator’ means the Co-ordinator for the LRIT system appointed by the MSC.”

Article 2 (Establishment of the Organization) is replaced by the following text:

“The International Mobile Satellite Organization (IMSO), herein referred to as ‘the Organization’, is hereby established.”

Article 3 (Purpose) is replaced by the following text:

“Article 3

Primary Purpose

1 — The Primary Purpose of the Organization is to ensure the provision, by each Provider, of maritime mobile satellite communications services for the GMDSS according to the legal framework set up by IMO.

2 — In implementing the Primary Purpose set out in paragraph 1, the Organization shall:

- a*) Act exclusively for peaceful purposes; and
- b*) Perform the oversight functions in a fair and consistent manner among Providers.”

A new article 4 (Other Functions) is inserted, as follows:

“Article 4

Other Functions

1 — Subject to the decision of the Assembly, the Organization may assume functions and/or duties of LRIT Co-ordinator, at no cost to Parties, in accordance with the decisions of IMO.

2 — The Organization shall continue to perform the functions and/or duties of LRIT Co-ordinator, subject to the decision of the Assembly. In performing such functions and/or duties, the Organization shall act in a fair and consistent manner.”

Article 4 (Implementation of Basic Principles) is replaced by the following new article 5 (Oversight of the GMDSS) and article 6 (Facilitation):

“Article 5

Oversight of the GMDSS

1 — The Organization shall execute a Public Services Agreement with each Provider, and shall conclude such other arrangements as may be necessary to enable the Organization to perform its oversight functions, and to report as well as make recommendations, as appropriate.

2 — Oversight of Providers by the Organization shall be based on:

a) Any specific conditions or obligations imposed by IMO during, or at any stage after, the recognition and authorization of the Provider;

b) Relevant international regulations, standards, recommendations, resolutions and procedures relating to the GMDSS;

c) The relevant Public Services Agreement and any other related arrangements concluded between the Organization and the Provider.

3 — Each Public Services Agreement shall include, *inter alia*, general provisions, common principles and appropriate obligations for the Provider in accordance with a Reference Public Services Agreement and guidelines developed by the Assembly, including arrangements for the provision of all the information necessary for the Organization to fulfil its purpose, functions and duties, consistent with article 3.

4 — All Providers shall execute Public Services Agreements which shall also be executed by the Director General on behalf of the Organization. Public Services Agreements shall be approved by the Assembly. The Director General shall circulate the Public Services Agreements to all Parties. Such Agreements shall be considered approved by the Assembly unless more than one-third of the Parties submit written objections to the Director General within three months from the date of circulation.

Article 6

Facilitation

1 — Parties shall take appropriate measures, in accordance with national laws, to enable Providers to provide GMDSS services.

2 — The Organization, through existing international and national mechanisms dealing with technical assistance, should seek to assist Providers in their effort to ensure that all areas, where there is a need, are provided with mobile satellite communications services, giving due consideration to the rural and remote areas.”

A new article 7 (LRIT Services Agreements) is inserted, as follows:

“Article 7

LRIT Services Agreements

In order to perform its LRIT Co-ordinator functions and duties, including recovery of the costs incurred, the Organization may enter into contractual relationships, including LRIT Services Agreements, with LRIT Data Centres, LRIT Data Exchanges, or other relevant entities, on such terms and conditions as may be negotiated by the Director General, subject to oversight by the Assembly.”

Article 5 (Structure) is renumbered article 8 and sub-paragraph *b)* thereof is replaced by the following text:

“*b)* A Directorate, headed by a Director General.”

Article 6 (Assembly — Composition and Meetings) is renumbered article 9 and paragraph 2 thereof is replaced by the following text:

“2 — Regular sessions of the Assembly shall be held once every two years. Extraordinary sessions shall be

convened upon the request of one-third of the Parties or upon the request of the Director General, or as may be provided for in the Rules of Procedure for the Assembly.”

Article 7 (Assembly — Procedure) is renumbered article 10 and paragraph 4 thereof is replaced by the following text:

“4 — A quorum for any meeting of the Assembly shall consist of a simple majority of the Parties.”

Article 8 (Assembly — Functions) is renumbered article 11 and sub-paragraphs *a)*, *b)*, *d)* and *e)* thereof are replaced by the following text:

“*a)* To consider and review the purposes, general policy and long term objectives of the Organization and the activities of the Providers which relate to the primary purpose;

b) To take any steps or procedures necessary to ensure that each Provider carries out its obligation of providing maritime mobile satellite communications services for the GMDSS, including approval of the conclusion, modification and termination of Public Services Agreements;

d) To decide upon any amendment to this Convention pursuant to article 20 thereof;

e) To appoint a Director General under article 12 and to remove the Director General;”

The following new sub-paragraphs *f)*, *g)* and *h)* are included:

“*f)* To endorse the budget proposals of the Director General, and to establish procedures for the review and approval of the budget;

g) To consider and review the purposes, general policy and long term objectives of the Organization in the performance of the Organization’s role as LRIT Co-ordinator, and to take appropriate steps necessary to ensure that the Organization performs its role as LRIT Co-ordinator;

h) To take any steps or procedures necessary in the negotiation and execution of LRIT Services Agreements and/or contracts, including approval of the conclusion, modification and termination of such Agreements and/or contracts; and”

Sub-paragraph *f)* is re-numbered sub-paragraph *i)*.

Article 9 (Secretariat) is renumbered article 12 and is replaced by the following title and text:

“Article 12

Directorate

1 — The term of appointment of the Director General shall be for four years or such other term as the Assembly decides.

2 — The Director General shall serve for a maximum of two consecutive terms, unless the Assembly decides otherwise.

3 — The Director General shall be the legal representative of the Organization and Chief Executive Officer of the Directorate, and shall be responsible to and under the direction of the Assembly.

4 — The Director General shall, subject to the guidance and instructions of the Assembly, determine the structure, staff levels and standard terms of employment of officials and employees, and consultants and other advisers to the Directorate, and shall appoint the personnel of the Directorate.

5 — The paramount consideration in the appointment of the Director General and other personnel of the Directorate shall be the necessity of ensuring the highest standards of integrity, competency and efficiency.

6 — The Organization shall conclude, with any Party in whose territory the Organization establishes the Directorate, an agreement, to be approved by the Assembly, relating to any facilities, privileges and immunities of the Organization, its Director General, other officers, and representatives of Parties whilst in the territory of the host Government, for the purpose of exercising their functions. The agreement shall terminate if the Directorate is moved from the territory of the host Government.

7 — All Parties, other than a Party which has concluded an agreement referred to in paragraph 6, shall conclude a Protocol on the privileges and immunities of the Organization, its Director General, its staff, of experts performing missions for the Organization and representatives of Parties whilst in the territory of Parties for the purposes of exercising their functions. The Protocol shall be independent of this Convention and shall prescribe the conditions for its termination.”

Article 10 (Costs) is renumbered article 13 and is replaced by the following text:

“Article 13

Costs

1 — The Organization shall keep separate accounts of costs incurred for GMDSS oversight and LRIT Co-ordinator services. The Organization shall, in the Public Services Agreements, and in the LRIT Services Agreements and/or contracts, as appropriate, arrange for the costs associated with the following to be paid by the Providers and by entities with which the Organization has entered into LRIT Services Agreements and/or contracts:

- a) The operation of the Directorate;
- b) The holding of Assembly sessions and meetings of its subsidiary bodies;
- c) The implementation of measures taken by the Organization in accordance with article 5 to ensure that the Provider carries out its obligation of providing maritime mobile satellite communications services for the GMDSS; and
- d) The implementation of measures taken by the Organization in accordance with article 4 in its role as LRIT Co-ordinator.

2 — The costs defined in paragraph 1 shall be apportioned between all Providers and among entities with which the Organization has entered into LRIT Services Agreements and/or contracts, as appropriate, according to rules set up by the Assembly.

3 — No Party shall be obligated to pay for any costs associated with the performance by the Organization of

the functions and duties of LRIT Co-ordinator by reason of its status as a Party to this Convention.

4 — Each Party shall meet its own costs of representation at Assembly sessions and meetings of its subsidiary bodies.”

Article 11 (Liability) is renumbered article 14 and is replaced by the following text:

“Article 14

Liability

Parties are not, in their capacity as such, liable for the acts and obligations of the Organization or the Providers, except in relation to non-Parties or natural or juridical persons they might represent in so far as such liability may follow from treaties in force between the Party and the non-Party concerned. However, the foregoing does not preclude a Party which has been required to pay compensation under such a treaty to a non-Party or to a natural or juridical person it might represent from invoking any rights it may have under that treaty against any other Party.”

Article 12 (Legal Personality) is renumbered article 15. Article 13 (Relationship with other International Organizations) is renumbered article 16.

Article 14 (Withdrawal) is renumbered article 21.

Article 15 (Settlement of Disputes) is renumbered article 17.

Article 16 (Consent to be Bound) is renumbered article 18.

Article 17 (Entry into Force) is renumbered article 19 and paragraph 1 thereof is amended as follows:

“1 — This Convention shall enter into force sixty days after the date on which States representing 95 per cent of the initial investment shares have become Parties to the Convention.”

Article 18 (Amendments) is renumbered article 20 and paragraph 1 thereof is replaced by the following text:

“1 — An amendment to this Convention may be proposed by any Party. The proposed amendment shall be circulated by the Director General to all Parties and to Observers. The Assembly shall consider the proposed amendment not earlier than six months thereafter. This period may in any particular case be reduced by up to three months by a substantive decision of the Assembly. Providers and Observers shall have the right to provide comments and input to Parties concerning the proposed amendment.”

Article 19 (Depositary) is renumbered article 22 and paragraph 1 thereof is replaced by the following text:

“1 — The Depositary of this Convention shall be the Secretary-General of IMO.”

With respect to the annex to the Convention:

In the title and in articles 1, 5 (6) and 5 (8), the term “article 15” is replaced by “article 17”.

In articles 2, 3 (1) and 5 (11), the word “Secretariat” is replaced by “Directorate”.

EMENDAS À CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE COMUNICAÇÕES MÓVEIS VIA SATÉLITE ADOTADAS NA 20.ª SESSÃO DA ASSEMBLEIA

O segundo parágrafo do preâmbulo é substituído pelo seguinte texto:

«Considerando igualmente as disposições pertinentes do Tratado sobre os Princípios Que Regem as Atividades dos Estados na Exploração e Utilização do Espaço Exterior, incluindo a Lua e Outros Corpos Celestes, concluído em 27 de janeiro de 1967, e em particular o artigo 1.º, segundo o qual o espaço exterior deve ser utilizado em benefício e no interesse de todos os países;»

O quarto e quinto parágrafos do preâmbulo são substituídos pelo seguinte texto:

«Tendo presente que, de acordo com o seu objetivo original, a Organização Internacional de Satélites Marítimos (INMARSAT) criou um sistema global de comunicações móveis via satélite para as comunicações marítimas, incluindo os recursos que permitam as comunicações de socorro e segurança especificadas na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974, com as suas emendas sucessivas, bem como no Regulamento das Radiocomunicações conforme estipulado na Constituição e na Convenção da União Internacional das Telecomunicações, com as suas emendas sucessivas, que cumprem determinados requisitos de radiocomunicações do Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS);

Relembrando que a INMARSAT alargou o seu objetivo original através da prestação de comunicações móveis aeronáuticas e terrestres via satélite, incluindo comunicações aeronáuticas via satélite com vista à gestão do tráfego aéreo e ao controlo operacional de aeronaves (serviços de segurança aeronáutica), bem como através ainda da prestação de serviços de radiodeterminação;»

O sexto, sétimo e oitavo parágrafos do preâmbulo são suprimidos.

O seguinte novo texto é aditado como sexto, sétimo, oitavo, nono e décimo parágrafos do preâmbulo:

«Relembrando ainda que, em dezembro de 1994, a Assembleia decidiu substituir o nome ‘Organização Internacional de Satélites Marítimos (INMARSAT)’ por ‘Organização Internacional de Comunicações Móveis Via Satélite (Inmarsat)’, e que, embora estas emendas não tenham formalmente entrado em vigor, o nome Organização Internacional de Comunicações Móveis Via Satélite (Inmarsat) foi utilizado desde então, incluindo na documentação de reestruturação;

Reconhecendo que, aquando da reestruturação da Organização Internacional de Comunicações Móveis Via Satélite, os bens, as operações comerciais e os interesses da Organização foram transferidos sem restrições para uma nova empresa comercial, Inmarsat Ltd., tendo a prestação contínua dos serviços GMDSS e a assunção de outros interesses públicos pela empresa sido asseguradas por um mecanismo de supervisão intergovernamental criado pela Organização Internacional de Comunicações Móveis Via Satélite (IMSO);

Reconhecendo que, ao adotar a Resolução A.888(21) da Assembleia da OMI, ‘Critérios para a Prestação de Sistemas de Comunicações Móveis Via Satélite no

Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS)’, a Organização Marítima Internacional (OMI) reconheceu que precisa de desenvolver critérios que lhe permitam avaliar as capacidades e o desempenho dos sistemas de comunicações móveis via satélite, tal como pode a OMI ser notificada pelos Governos para fazer o possível reconhecimento para a sua utilização no GMDSS;

Reconhecendo ainda que a OMI desenvolveu um ‘Procedimento de Avaliação e Possível Reconhecimento de Sistemas Móveis Via Satélite Notificados para Utilização no GMDSS’;

Reconhecendo também que as Partes desejam promover o desenvolvimento de um ambiente de mercado favorável à concorrência na prestação, atual e futura, de serviços de sistemas de comunicações móveis via satélite para o GMDSS;»

O nono parágrafo do preâmbulo passa a ser o décimo primeiro parágrafo e é substituído pelo seguinte texto:

«Afirmando que, nessas circunstâncias, é necessário assegurar a continuidade da prestação de serviços GMDSS através da supervisão intergovernamental;»

O seguinte texto é aditado como décimo segundo, décimo terceiro e décimo quarto parágrafos do preâmbulo:

«Reconhecendo que a OMI, através do Comité de Segurança Marítima (MSC), na sua octogésima primeira sessão, adotou emendas ao capítulo v da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1974, relacionadas com o sistema de identificação e seguimento de navios a longa distância (LRIT), adotou normas de desempenho e requisitos funcionais para o LRIT, bem como os instrumentos para a criação atempada do sistema de LRIT;

Afirmando o desejo das Partes que a IMSO possa assumir as funções e os deveres de Coordenador de LRIT, sem qualquer custo para as Partes, em conformidade com as decisões da OMI e nos termos da presente Convenção;

Reconhecendo que o MSC, na sua octogésima segunda sessão, decidiu nomear a IMSO como Coordenador de LRIT, tendo-a convidado a adotar todas as medidas possíveis por forma a assegurar a implementação atempada do sistema de LRIT;»

No artigo 1.º (Definições), a alínea *b*) passa a ser a alínea *c*) e é substituída pelo seguinte texto:

«*c*) ‘Prestador’ significa qualquer entidade ou entidades que, através de um sistema de comunicações móveis via satélite reconhecido pela OMI, prestam serviços para o GMDSS.»

A alínea *c*) passa a ser a alínea *d*).

A alínea *d*) passa a ser a alínea *e*) e é substituída pelo seguinte texto:

«*e*) ‘Acordo de Serviço Público’ significa um acordo concluído entre a Organização e um prestador, tal como referido no n.º 1 do artigo 5.º»

A alínea *e*) passa a ser a alínea *b*) e é substituída pelo seguinte texto:

«*b*) ‘GMDSS’ significa o Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima tal como criado pela OMI.»

São aditadas as novas alíneas *f)* a *l)* com a seguinte redação:

«*f)* ‘OMI’ significa a Organização Marítima Internacional;

g) ‘MSC’ significa o Comité de Segurança Marítima da OMI;

h) ‘LRIT’ significa o sistema de identificação e seguimento de navios a longa distância tal como criado pela OMI;

i) ‘Acordo de Serviços de LRIT’ significa um acordo concluído pela Organização e ou por um Centro de Dados LRIT ou um Intercâmbio de Dados LRIT, ou por outras entidades pertinentes, conforme disposto no artigo 7.º;

j) ‘Centro de Dados LRIT’ significa um centro de dados nacional, regional, cooperativo ou internacional que funciona em conformidade com os requisitos adotados pela OMI em relação ao LRIT;

k) ‘Intercâmbio de Dados LRIT’ significa um intercâmbio de dados que funciona em conformidade com os requisitos adotados pela OMI em relação ao LRIT;

l) ‘Coordenador de LRIT’ significa o Coordenador nomeado para o sistema LRIT pelo MSC.»

O artigo 2.º (Estabelecimento da Organização) é substituído pelo seguinte texto:

«A Organização Internacional de Comunicações Móveis Via Satélite (IMSO), doravante denominada ‘a Organização’, é instituída pelo aqui disposto.»

O artigo 3.º (Objetivo) é substituído pelo seguinte texto:

«Artigo 3.º

Objetivo principal

1 — O objetivo principal da Organização é assegurar a prestação, por parte de cada Prestador, de serviços de comunicações marítimas móveis via satélite para o GMDSS, de acordo com o quadro estabelecido pela OMI.

2 — Ao cumprir o objetivo principal definido no n.º 1, a Organização:

a) Atua exclusivamente com fins pacíficos; e

b) Desempenha as funções de supervisão de forma justa e coerente em relação aos Prestadores.»

É aditado um novo artigo 4.º (Outras funções), com a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Outras funções

1 — Sob reserva da decisão da Assembleia, a Organização pode assumir funções e/ou deveres de Coordenador de LRIT, sem qualquer custo para as Partes, de acordo com as decisões da OMI.

2 — A Organização continuará a desempenhar as funções e/ou deveres de Coordenador de LRIT, sob reserva da decisão da Assembleia. No desempenho de tais funções e/ou deveres, a Organização atuará de forma justa e coerente.»

O artigo 4.º (Implementação dos princípios básicos) é substituído pelos seguintes novos artigo 5.º (Supervisão do GMDSS) e artigo 6.º (Facilitação).

«Artigo 5.º

Supervisão do GMDSS

1 — A Organização concluirá um Acordo de Serviço Público com cada Prestador e concluirá quaisquer outros instrumentos que sejam necessários para permitir que a Organização desempenhe as suas funções de supervisão e, consoante o caso, apresente relatórios e recomendações.

2 — A supervisão dos Prestadores pela Organização terá por base:

a) Quaisquer condições ou obrigações específicas impostas pela OMI durante o reconhecimento e autorização do Prestador, ou em qualquer fase posterior;

b) Regulamentos, normas, recomendações, resoluções e procedimentos internacionais pertinentes, relacionados com o GMDSS;

c) O Acordo de Serviço Público pertinente e quaisquer outros instrumentos relacionados, concluídos entre a Organização e o Prestador.

3 — Cada Acordo de Serviço Público incluirá, entre outros, disposições gerais, princípios comuns e obrigações apropriadas para o Prestador, em conformidade com um Modelo de Acordo de Serviço Público e as diretrizes desenvolvidas pela Assembleia, incluindo os instrumentos relativos à prestação de toda a informação necessária para que a Organização cumpra o seu objetivo, desempenhe as suas funções e os seus deveres, em conformidade com o artigo 3.º

4 — Todos os Prestadores concluirão os Acordos de Serviço Público, os quais também serão concluídos pelo Diretor-Geral em nome da Organização. Os Acordos de Serviço Público deverão ser aprovados pela Assembleia. O Diretor-Geral circulará os Acordos de Serviço Público a todas as Partes. Tais Acordos consideram-se aprovados pela Assembleia, exceto se mais de um terço das Partes apresentar objeções por escrito ao Diretor-Geral, no prazo de três meses a contar da data de circulação.

Artigo 6.º

Facilitação

1 — As Partes adotarão as medidas adequadas, de acordo com as leis nacionais, para permitir que os Prestadores prestem serviços de GMDSS.

2 — A Organização deverá, através dos mecanismos de assistência técnica, existentes a nível nacional internacional, procurar apoiar os Prestadores no seu esforço para assegurar a prestação de serviços de comunicações móveis via satélite em todas as áreas em que seja preciso, dando a atenção devida às zonas rurais e remotas.»

É aditado um novo artigo 7.º (Acordos de Serviços de LRIT), com a seguinte redação:

«Artigo 7.º

Acordos de Serviços de LRIT

De forma a desempenhar as suas funções e os seus deveres de Coordenador de LRIT, incluindo a recuperação das despesas incorridas, a Organização pode estabelecer relações contratuais, incluindo Acordos de Serviços de LRIT, com Centros de Dados LRIT, Intercâmbio de Dados LRIT, ou outras entidades pertinentes, nos termos e condições negociados pelo Diretor-Geral, sob a supervisão da Assembleia.»

O artigo 5.º (Estrutura) passa a ser o artigo 8.º e a sua alínea *b*) é substituída pelo seguinte texto:

«*b*) Um Directorado, chefiado por um Diretor-Geral.»

O artigo 6.º (Assembleia — Composição e reuniões) passa a ser o artigo 9.º e o seu n.º 2 é substituído pelo seguinte texto:

«2 — A Assembleia reúne-se, ordinariamente, de dois em dois anos. As sessões extraordinárias serão convocadas a pedido de um terço das Partes ou a pedido do Diretor-Geral, ou de acordo com o previsto nas Regras de Procedimento da Assembleia.»

O artigo 7.º (Assembleia — Funcionamento) passa a ser o artigo 10.º e o seu n.º 4 é substituído pelo seguinte texto:

«4 — Para qualquer reunião da Assembleia, o quórum é constituído pela maioria simples das Partes.»

O artigo 8.º (Assembleia — Funções) passa a ser o artigo 11.º e as suas alíneas *a*), *b*), *d*) e *e*) são substituídas pelo seguinte texto:

«*a*) Considerar e rever as finalidades, a política geral e os objetivos a longo prazo da Organização, bem como as atividades dos prestadores que estejam relacionadas com o objetivo principal;

b) Adotar as medidas e os procedimentos necessários para assegurar que cada Prestador cumpre a sua obrigação de prestar serviços de comunicações móveis marítimas via satélite para o GMDSS, incluindo a aprovação da conclusão, modificação e rescisão de Acordos de Serviço Público;

d) Decidir sobre qualquer emenda à presente Convenção, conforme o disposto no artigo 20.º;

e) Nomear um Diretor-Geral, em conformidade com o artigo 12.º, e destituir o Diretor-Geral;»

São aditadas as novas alíneas *f*), *g*) e *h*) seguintes:

«*f*) Aprovar as propostas de orçamento apresentadas pelo Diretor-Geral e estabelecer procedimentos de revisão e aprovação do orçamento;

g) Considerar e rever as finalidades, a política geral e os objetivos a longo prazo da Organização no desempenho da função de Coordenador de LRIT, bem como tomar as medidas necessárias para assegurar que a Organização desempenha a sua função de Coordenador de LRIT;

h) Adotar as medidas ou os procedimentos necessários à negociação e execução dos Acordos de Serviços de LRIT e/ou contratos, incluindo a aprovação da celebração, modificação ou rescisão de tais Acordos e contratos; e»

A alínea *f*) passa a ser a alínea *i*).

O artigo 9.º (Secretariado) passa a ser o artigo 12.º e é substituído pela seguinte epígrafe e texto:

«Artigo 12.º

Directorado

1 — O mandato do Diretor-Geral tem a duração de quatro anos ou qualquer outra que a Assembleia decida.

2 — O Diretor-Geral exerce no máximo dois mandatos consecutivos, salvo decisão em contrário da Assembleia.

3 — O Diretor-Geral é o representante legal da Organização e o responsável máximo do Directorado, é responsável perante a Assembleia e age sob a sua autoridade.

4 — O Diretor-Geral, sujeito à orientação e instruções da Assembleia, determinará a estrutura, o quadro de pessoal e as condições gerais de emprego de funcionários e empregados, consultores e outros conselheiros do Directorado, bem como nomeará o pessoal do Directorado.

5 — O principal fator a ter em conta na nomeação do Diretor-Geral e restante pessoal do Directorado será a necessidade de assegurar os mais elevados padrões de integridade, de competência e de eficiência.

6 — A Organização concluirá com qualquer Parte em cujo território a Organização estabeleça o Directorado, um acordo, a ser aprovado pela Assembleia, relativo a quaisquer instalações, privilégios e imunidades da Organização, do seu Diretor-Geral, de outros funcionários e de representantes das Partes enquanto permanecerem no território do Governo anfitrião para o exercício das suas funções. O acordo cessará se o Directorado deixar o território do Governo anfitrião.

7 — As Partes que não tenham concluído um acordo como o referido no n.º 6 deverão concluir um Protocolo sobre privilégios e imunidades da Organização, do seu Diretor-Geral e respetivo pessoal, dos peritos a desempenharem missões para a Organização e dos representantes das Partes enquanto permanecerem no território das Partes para o exercício das suas funções. O Protocolo é independente da presente Convenção e estipulará as condições da cessação da sua vigência.»

O artigo 10.º (Custos) passa a ser o artigo 13.º e é substituído pelo seguinte texto:

«Artigo 13.º

Custos

1 — A Organização manterá separada a contabilidade das despesas incorridas com os serviços de supervisão do GMDSS e de Coordenador de LRIT. Nos Acordos de Serviço Público, nos Acordos de Serviços de LRIT e/ou contratos, consoante o caso, a Organização providenciará no sentido de os Prestadores e de as entidades com as quais a Organização celebrou Acordos de Serviços de LRIT e/ou contratos pagarem os custos relacionados com o seguinte:

a) O funcionamento do Directorado;

b) A realização das sessões da Assembleia e das reuniões dos seus órgãos subsidiários;

c) A aplicação de medidas adotadas pela Organização, em conformidade com o artigo 5.º, para garantir que os Prestadores cumprem a sua obrigação de prestar serviços de comunicações móveis marítimas via satélite para o GMDSS; e

d) A aplicação de medidas adotadas pela Organização, de acordo com o artigo 4.º, enquanto Coordenador de LRIT.

2 — Os custos definidos no n.º 1 serão repartidos por todos os Prestadores e pelas entidades com as quais

a Organização celebrou Acordos de Serviços de LRIT e/ou contratos, consoante o caso, de acordo com as regras estabelecidas pela Assembleia.

3 — Nenhuma Parte será obrigada a pagar quaisquer custos relacionados com o desempenho das funções e deveres assumidos pela Organização enquanto Coordenador de LRIT em virtude do seu estatuto de Parte na presente Convenção.

4 — Cada Parte suportará as suas próprias despesas de representação nas reuniões da Assembleia e nas reuniões dos seus órgãos subsidiários.»

O artigo 11.º (Responsabilidades) passa a ser o artigo 14.º e é substituído pelo seguinte texto:

«Artigo 14.º

Responsabilidade

As Partes não são, nessa sua qualidade, responsáveis pelos atos e obrigações da Organização ou dos Prestadores, exceto em relação às não Partes ou a pessoas singulares ou coletivas que elas possam representar na medida em que tal responsabilidade resulte de tratados em vigor entre a Parte e a não Parte em questão. Contudo, a disposição precedente não impede uma Parte que, nos termos de um desses tratados, tenha de indemnizar uma não Parte ou uma pessoa singular ou coletiva que possa por ela ser representada, de invocar quaisquer direitos que possa ter ao abrigo daquele tratado contra qualquer outra Parte.»

O artigo 12.º (Personalidade jurídica) passa a ser o artigo 15.º

O artigo 13.º (Relações com outras Organizações Internacionais) passa a ser o artigo 16.º

O artigo 14.º (Retirada) passa a ser o artigo 21.º

O artigo 15.º (Resolução de litígios) passa a ser o artigo 17.º

O artigo 16.º (Consentimento a estar vinculado) passa a ser o artigo 18.º

O artigo 17.º (Entrada em vigor) passa a ser o artigo 19.º e o seu n.º 1 é emendado do seguinte modo:

«1 — A presente Convenção entrará em vigor 60 dias após a data em que os Estados que representam 95 % das quotas-partes de investimento inicial se tenham tornado Partes na Convenção.»

O artigo 18.º (Emendas) passa a ser o artigo 20.º e o seu n.º 1 é emendado do seguinte modo:

«1 — Qualquer Parte pode propor uma emenda à presente Convenção. O Diretor-Geral comunica a emenda proposta a todas as Partes e aos Observadores. A Assembleia não analisará a emenda proposta antes de decorridos seis meses. Em casos especiais, este prazo pode, por decisão fundamentada da Assembleia, ser reduzido até ao limite de três meses. Os Prestadores e Observadores têm o direito de apresentar às Partes comentários e sugestões relativos à emenda proposta.»

O artigo 19.º (Depositário) passa a ser o artigo 22.º e o seu n.º 1 é emendado do seguinte modo:

«1 — O Depositário da presente Convenção é o Secretário-Geral da OMI.»

No que respeita ao anexo da Convenção:

No título, bem como no artigo 1.º, nos n.ºs 6 e 8 do artigo 5.º, a expressão «artigo 15.º» é substituída por «artigo 17.º».

No artigo 2.º, no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 11 do artigo 5.º, a palavra «Secretariado» é substituída pela palavra «Diretorado».

012019

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 18/2019

de 25 de janeiro

A Lei n.º 19/2016, de 24 de junho, que aprovou o regime jurídico aplicável ao património da Casa do Douro, determinou um processo de regularização extraordinário com termo a 31 de dezembro de 2018. De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 9.º dessa mesma Lei n.º 19/2016, de 24 de junho, o património remanescente do referido processo de regularização extraordinário seria transferido, tal como se encontrasse à data de 1 de março de 2019, para uma entidade a definir, a qual deve destinar esse património ao apoio e promoção de investimentos na lavoura duriense, garantindo que o edifício sede da Casa do Douro mantém as funções que detinha até à publicação do Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro.

Considerando que não foi ainda possível criar a entidade a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2016, de 24 de junho, torna-se necessário prorrogar o prazo do processo de regularização extraordinário, assegurando a continuidade da gestão e administração do património da Casa do Douro, até que se encontrem reunidas condições para a sua afetação a uma nova entidade a definir.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei altera a Lei n.º 19/2016, de 24 de junho, prorrogando o prazo do processo de regularização extraordinário do património da Casa do Douro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 19/2016, de 24 de junho

Os artigos 3.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 19/2016, de 24 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — O processo de regularização extraordinário decorre entre a data de entrada em vigor da presente lei e o dia 30 de junho de 2019.

Artigo 8.º

[...]

A comissão administrativa elabora e apresenta ao Governo, até ao dia 31 de janeiro de 2018, a prestação

de contas relativas ao ano de 2017 e até ao dia 31 de março de 2019, a prestação de contas relativa ao ano de 2018.

Artigo 9.º

[...]

1 — [...]:

a) A prestação de contas relativa ao primeiro semestre de 2019;

b) O inventário de todos os direitos e obrigações da Casa do Douro a 30 de junho de 2019;

c) [...].

2 — O relatório referido no número anterior é remetido ao fiscal único para apreciação, emissão de parecer e certificação legal de contas, que é concluída até 31 de agosto de 2019.

3 — A 1 de setembro de 2019, o património, os direitos e obrigações da Casa do Douro, nos termos em que se encontrarem, são transferidos para uma entidade a definir, a qual deve destinar esse património ao apoio e promoção de investimentos na lavoura duriense, garantindo que o edifício sede da Casa do Douro mantém as funções que detinha até à publicação do Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro.»

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz os seus efeitos à data de 1 de janeiro de 2019.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de janeiro de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 16 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 22 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
112002874

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 3/2019

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 100/2018, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 229, de 28 de novembro de 2018, saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No artigo 3.º, onde se lê:

«Todas as competências previstas no presente decreto-lei são exercidas pela câmara municipal, sem prejuízo da competência da assembleia municipal prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º.»

deve ler-se:

«Todas as competências previstas no presente decreto-lei são exercidas pela câmara municipal, sem prejuízo da competência da assembleia municipal prevista nos n.ºs 5 e 6 do artigo 7.º.»

Secretaria-Geral, 23 de janeiro de 2019. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

112004989

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 33/2019

de 25 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, veio modernizar e uniformizar os procedimentos de reconhecimento de qualificações estrangeiras, tornando-os mais transparentes, equitativos e simples. Esse diploma cria melhores condições para promover a atratividade internacional de Portugal junto de recursos humanos qualificados, entre os quais se incluem também, mas não só, investigadores de nacionalidade estrangeira, e contribuindo assim para a internacionalização da economia e para a liberdade de circulação de pessoas e trabalhadores.

A concretização de algumas das disposições legais fixadas no mencionado decreto-lei carecem, porém, de portaria que regule determinados aspetos da inerente tramitação procedimental, o que se faz pelo presente normativo com o seguinte sentido:

a) Reforço da confiança na autenticidade dos reconhecimentos efetuados em Portugal junto dos potenciais empregadores, designadamente por via de um mecanismo de registo centralizado dos graus e diplomas reconhecidos passível de consulta pública através de identificador único;

b) Flexibilidade na comprovação da titularidade do grau académico por parte do requerente, dando-se privilégio a procedimentos que dispensem a entrega de diplomas, cartas de curso ou cartas doutorais em formato original e permitindo-se sempre ao requerente não entregar os documentos originais quando seja já portador das cópias devidamente autenticadas ou de identificadores únicos que permitam a validação da autenticidade da informação prestada;

c) Redução ao essencial da documentação necessária à instrução dos pedidos, em particular nos casos de reconhecimento automático e reconhecimento de nível baseado em precedência, casos em que, pela natureza eminentemente administrativa do procedimento, permitem a dispensa de documentação apenas necessária em circunstâncias de avaliação científica;

d) Eliminação de entregas de teses e dissertações em formato papel para efeitos de depósito legal na Biblioteca Nacional, melhor respeitando o regime jurídico que o regulamenta e que determina que este tem como objeto a produção literária e científica nacional ou domiciliada em Portugal, o que não é obviamente o caso das teses e dissertações produzidas em instituições de ensino superior estrangeiras;

e) Eliminação dos registos de graus e diplomas reconhecidos na Plataforma RENATES, agora desnecessário face à plataforma única, deixando de ser registadas no RENATES as teses e dissertações associadas aos graus

académicos estrangeiros, recentrando a sua vocação apenas como instrumento de inquirição da atividade académica nacional;

f) Criação da possibilidade de aplicação de procedimentos alternativos de verificação da titularidade do grau ou diploma em caso de requerentes em situação de emergência por razões humanitárias, contribuindo desse modo para a melhor integração e entrada no mercado de trabalho dos cidadãos nacionais e estrangeiros provenientes de países ou regiões em que prevaleça uma situação reconhecida de conflito armado, de desastre natural, de violência generalizada ou de violação de direitos humanos.

A simplificação e desmaterialização do procedimento garante a redução dos custos e economias de tempo, tanto para requerentes como para as entidades competentes para o reconhecimento.

Ao requerente, pela possibilidade de submeter remotamente o pedido de reconhecimento e demais elementos necessários à instrução do procedimento e pela redução da documentação solicitada. As entidades competentes, pela possibilidade de realizar uma gestão integrada e mais eficiente do procedimento, garantida por uma plataforma centralizada. A gestão e suporte integral da plataforma assegurada por parte da Direção-Geral do Ensino Superior é especialmente vantajosa para as instituições de ensino superior, por as desonerar do recurso a sistemas próprios para gerir o procedimento. Estes ganhos somam-se, aliás, a outras economias já previstas no decreto-lei supramencionado garantidas, por exemplo, pela redução do número de elementos dos júris de reconhecimento de nível e específico.

O atual enquadramento legal não estabelece um limite máximo do emolumento a cobrar pelas instituições, sendo esta uma competência da entidade que procede ao mesmo, ouvidas as estruturas representativas dos estudantes. Sem prejuízo disso, importa salientar que o valor do emolumento não pode exceder o do custo do respetivo serviço, como é regra geral na fixação de taxas e emolumentos.

Nesse contexto, a simplificação administrativa garantida pelo novo enquadramento legal, e as economias proporcionadas a requerentes e entidades competentes para o reconhecimento, deve ser acompanhada pelo ajustamento do valor do emolumento ao real custo do respetivo serviço de reconhecimento.

Assim, tendo sido ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regula aspetos da tramitação procedimental do reconhecimento de graus académicos e diplomas atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras.

Artigo 2.º

Requerimento

1 — O pedido de reconhecimento é apresentado em formulário próprio para o efeito, disponível em português

e inglês, nos sítios da internet das entidades competentes para o reconhecimento.

2 — As entidades competentes para o reconhecimento devem garantir que a apresentação dos elementos necessários à instrução de qualquer processo de reconhecimento seja feita por via eletrónica ou postal, sem necessidade de deslocação do requerente ou seu representante.

Artigo 3.º

Documentação comum a todos os reconhecimentos

1 — Todos os pedidos de reconhecimento são instruídos com um dos seguintes documentos:

a) Cópia do diploma ou de documento emitido pela instituição de ensino superior estrangeira comprovativo da titularidade do grau ou diploma para o qual é requerido o reconhecimento, autenticada pelas autoridades competentes para o efeito;

b) Cópia simples de documento emitido pela instituição de ensino superior estrangeira em que conste número de registo de grau ou diploma, no caso das instituições de ensino superior estrangeiras que disponham de registos centralizados passíveis de consulta pública através de identificador único;

c) Diploma ou certificado emitido pela instituição de ensino superior estrangeira, em versão original, comprovativo da titularidade do grau ou diploma para o qual é requerido o reconhecimento.

2 — Sempre que seja requerida uma classificação final na escala de classificação portuguesa, o requerente deve ainda apresentar documento emitido pela instituição de ensino superior estrangeira com indicação da classificação final atribuída ao grau académico ou diploma para o qual é requerido o reconhecimento.

Artigo 4.º

Documentação específica

1 — Para além da documentação mencionada no artigo anterior, para os pedidos de reconhecimento específico ou de nível em que não exista decisão precedente sobre grau académico ou diploma idêntico, devem ainda ser instruídos com:

a) Documento emitido pela instituição de ensino superior estrangeira onde constem as unidades curriculares em que o requerente obteve aprovação, e que conduziram à obtenção do grau ou diploma a que solicita reconhecimento, bem como os respetivos conteúdos programáticos, a duração dos estudos conducentes à obtenção do grau e a respetiva classificação final;

b) Quando se trate de um grau correspondente ao nível de mestre, uma cópia digital ou digitalizada da dissertação defendida ou do trabalho de projeto, ou do relatório de estágio;

c) Quando se trate de um grau correspondente ao nível de doutor, uma cópia digital ou digitalizada da tese defendida, excetuando quando esta tenha sido substituída por outros trabalhos de investigação, obras ou realizações artísticas, caso em que devem ser entregues em formato digital ou digitalizado os elementos apropriados para conhecer o teor da investigação realizada e as fundamentações que explicitem o processo de conceção e elaboração, a capaci-

dade de investigação, e o seu enquadramento na evolução do conhecimento no domínio em que se insere.

2 — A apresentação das cópias referidas nas alíneas *b)* e *c)* do número anterior é dispensada nas situações em que não existiu lugar à apresentação de tese, trabalho de projeto, relatório de estágio, dissertação, trabalhos de investigação, obras ou realizações artísticas para a obtenção do grau académico em causa devendo o requerente comprovar essa situação através de documento emitido pela respetiva instituição de ensino superior estrangeira que confirme que para a conclusão do grau não houve lugar à apresentação desses elementos.

Artigo 5.º

Informação e autenticidade

1 — Todos os documentos emitidos pela instituição de ensino superior estrangeira podem ser apresentados em formato digital, desde que seja inequívoca a sua autenticidade e estes se apresentem em formato não editável e com assinatura eletrónica qualificada aposta pelas autoridades competentes dessa instituição.

2 — Em caso de dúvida sobre os elementos relevantes para a instrução do processo ou sobre a autenticidade dos mesmos, a entidade a quem foi requerido o reconhecimento pode solicitar informação adicional ao requerente ou a sua confirmação à instituição de ensino superior estrangeira que tiver emitido o documento, ou a outras entidades competentes para o efeito.

3 — O júri designado pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, que analisa o pedido de reconhecimento de nível ou específico, pode solicitar ao requerente elementos adicionais que entenda essenciais para apreciação do mesmo.

Artigo 6.º

Tradução de documentos

1 — A entrega de diplomas, certificados e documentos referentes a unidades curriculares, conteúdos programáticos, duração de estudos ou classificação final que se encontrem redigidos numa língua estrangeira que não o espanhol, francês e inglês deve ser acompanhada de tradução para português devidamente certificada pelas autoridades competentes para o efeito.

2 — Na entrega dos trabalhos de projeto, relatório de estágio, dissertação, teses e fundamentações que se encontrem redigidos em qualquer língua estrangeira pode a entidade competente para o reconhecimento solicitar a entrega de tradução para português devidamente certificada pelas autoridades competentes para o efeito.

3 — A certificação referida nos números anteriores, incide sobre o conteúdo da tradução e não apenas sobre as assinaturas dos intervenientes nos atos em causa.

Artigo 7.º

Prazos

A contagem dos prazos para decisão sobre os pedidos de reconhecimento suspende-se:

a) Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, entre o pedido de informação ou de confirmação de autenticidade documental e a receção de resposta a esse pedido;

b) Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 6.º, entre o pedido da tradução e a receção da mesma pela entidade competente.

Artigo 8.º

Registo único

1 — Cada reconhecimento realizado nos termos do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, é objeto de registo obrigatório em plataforma eletrónica, a qual atribui um número único a cada tipo de reconhecimento atribuído, gerado de forma automática e sequencial pela mesma.

2 — O reconhecimento atribuído é comprovado pela emissão de certidão de registo gerada através da plataforma eletrónica, cujo modelo se publica em anexo à presente portaria, que faz prova para todos os efeitos legais da titularidade do reconhecimento conferido e onde consta código de validação para consulta da autenticidade do mesmo.

3 — O registo na plataforma eletrónica deve ser efetuado antes da emissão de qualquer documento referente ao grau ou diploma reconhecido.

4 — A emissão da certidão do registo não pode ser condicionada à solicitação de emissão ou pagamento de qualquer outro documento académico.

5 — Compete à Direção-Geral do Ensino Superior gerir a plataforma eletrónica para registo único.

6 — Os dados recolhidos pela plataforma eletrónica podem ser utilizados pela Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, mediante protocolo de interoperabilidade, para fins de análise e estatística.

7 — O tratamento de dados e informação obedece ao regime legal aplicável à proteção de dados pessoais.

Artigo 9.º

Devolução de documentos

Findo o processo de reconhecimento, todos os documentos pertencentes ao requerente que não tenham sido remetidos em formato digital ou digitalizado, são devolvidos ficando uma cópia digitalizada dos mesmos arquivada, sem prejuízo do respeito pelo regime legal aplicável à proteção de dados pessoais.

Artigo 10.º

Depósito legal

1 — Os documentos previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 4.º ficam sujeitos ao depósito de uma cópia digital em coleção específica do Repositório Comum do Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal, operado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.

2 — Nos casos em que estes documentos já se encontrem depositados num repositório em acesso aberto, dispensa-se o depósito de uma cópia digital referido no presente artigo, devendo o titular do grau reconhecido facultar o identificador persistente do depósito existente.

3 — As obrigações referidas no n.º 1 são da responsabilidade das instituições de ensino superior que procedem ao reconhecimento específico ou de nível.

Artigo 11.º

Atribuição de classificação a outros reconhecimentos

Para a conversão da classificação final para a escala de classificação portuguesa a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º

do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, é competente o diretor-geral do Ensino Superior, sendo a mesma comprovada pela emissão de certidão cujo modelo se publica em anexo à presente portaria.

Artigo 12.º

Emolumentos

1 — Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, o valor do emolumento não pode exceder o do custo do respetivo serviço, sendo fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente da entidade que procede ao mesmo, ouvidas as estruturas representativas dos estudantes.

2 — A emissão de 2.ª via de certidão de registo de reconhecimento está igualmente sujeita a pagamento de emolumento, que não pode exceder o do custo do respetivo serviço.

Artigo 13.º

Requerente em situação de emergência por razões humanitárias

1 — A documentação prevista nos artigos 3.º, 4.º e 6.º pode ser excepcionalmente dispensada, em situações de requerimento apresentado por requerente em situação de emergência por razões humanitárias que, em virtude dessa circunstância, não possa comprovar as respetivas qualificações estrangeiras.

2 — A possibilidade de dispensa é avaliada casuisticamente pela entidade competente para o reconhecimento devendo esta, quando tome decisão nesse sentido, adotar os procedimentos que considerar adequados para a verificação da titularidade do grau ou diploma.

3 — Para efeitos no disposto no presente artigo é considerado requerente em situação de emergência por razões humanitárias aquele que reúna as condições previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, na sua redação atual, com as devidas adaptações.

Artigo 14.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O disposto na presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos relativamente a todos aos processos de reconhecimento requeridos após 1 de janeiro de 2019.

2 — A contagem dos prazos relativos aos processos de reconhecimento requeridos entre 1 de janeiro de 2019 e a data de entrada em vigor da presente portaria inicia-se apenas após a entrada em vigor da mesma.

3 — Aos processos de reconhecimento requeridos até 31 de dezembro de 2018 é aplicável o regime jurídico vigente à data do requerimento inicial.

4 — Para efeitos da limitação prevista no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, são considerados apenas os requerimentos apresentados após 1 de janeiro de 2019.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*, em 23 de janeiro de 2019.

ANEXO I

Certidão de registo de reconhecimento

(a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º)

Em conformidade com o disposto nos artigos 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, que aprova o regime jurídico de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras, certifica-se que o grau académico de (grau estrangeiro na língua de origem) ou diploma de (curso não conferente de grau académico conferido por instituição de ensino superior estrangeira) (eliminar o que não for aplicável), conferido pela (Instituição de Ensino Superior de origem), (País de origem do grau), a (nome do requerente), nacional de (País), portador(a) do cartão de cidadão, bilhete de identidade/passaporte/título de residência (eliminar o que não for aplicável) n.º ... (identificar número), confere ao seu titular os direitos inerentes ao grau académico português de Licenciado/Mestre/Doutor ou diploma de técnico superior profissional (eliminar o que não for aplicável), na área de formação, ramo de conhecimento ou especialidade (aplicável apenas em caso de reconhecimento específico) registado com o n.º ... (número sequencial), em (data de concessão de reconhecimento).

Certifica-se ainda que a classificação final de origem de ... (identificar classificação) foi convertida para a classificação final de ... (por extenso) valores, de acordo com a escala de classificação portuguesa. (quando aplicável).

(cidade, sede da Entidade ou Instituição de Ensino Superior onde é efetuado o registo)

O Reitor/Presidente/Diretor-Geral do Ensino Superior (eliminar o que não for aplicável)

(assinatura eletrónica qualificada)

Inserção de menção à 2.ª via, quando for o caso.

ANEXO II

Certidão de atribuição de classificação a outros reconhecimentos

(a que se refere o artigo 11.º)

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, que aprova o regime jurídico de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras, certifica-se que (nome requerente), portador(a) do cartão de cidadão/bilhete de identidade/passaporte/título de residência (eliminar o que não for aplicável) n.º ... (inserir número) e da cédula profissional n.º ... (inserir número), emitida pela Secção Regional ... da Ordem dos ... que lhe confere a habilitação ao livre exercício da profissão, titular do grau (grau estrangeiro na língua de origem), conferido pela (Instituição de Ensino Superior de origem), (País de origem do grau), solicitou a conversão da classificação final de ... (por extenso) valores, a qual foi convertida, de acordo com a escala de classificação portuguesa, na classificação final de ... (por extenso) valores.

(cidade, sede da entidade onde é efetuado o registo) e data

O Diretor-Geral do Ensino Superior

(assinatura eletrónica qualificada)

112007978

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
